



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000102/2026
Processo: 11284-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, presidente da comissão do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 000102/2026 que "*Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências*".

A Diretoria Jurídica desta Casa, por sua vez, concluiu que o projeto de lei é legal e constitucional, observada a seguinte ressalva: "Ressalva-se, por oportuno, a necessidade de exclusão do Art. 30 do projeto, uma vez que o dispositivo fixa prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, o que configura indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação dos poderes. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe ao legislador impor prazo para que o Chefe do Executivo exerça competência regulamentar. Ademais, o próprio Art. 18 da proposição, ao tratar de matéria correlata, não estabelece qualquer lapso temporal, reforçando a inadequação técnica do dispositivo. Recomenda-se, portanto, a supressão do referido artigo.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do Projeto de Lei nº 000102/2026 constata-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos que dispõe o art. 30, I e II e art. 225 da Constituição Federal.

Por seu turno, a Lei nº 12.608/2012, em seu art. 8º e incisos, determina expressamente que os Municípios promovam o mapeamento de áreas de risco, a prevenção de ocupações irregulares, o monitoramento de áreas vulneráveis e a integração das ações de defesa civil ao planejamento urbano e ambiental.

Sob o aspecto ambiental, portanto, verifica-se que o projeto prestigia os princípios da prevenção e da precaução, amplamente reconhecidos pela doutrina ambiental e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A prevenção de desastres ambientais e climáticos constitui atualmente dever constitucional



dos entes federados, especialmente diante do aumento da frequência de eventos extremos relacionados a enchentes, movimentos de massa, escorregamentos de encostas e outros fenômenos associados às mudanças climáticas.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 708 reconheceu que é dever constitucional, supralegal e legal do Poder Público proteger o meio ambiente e combater as mudanças climáticas para presentes e futuras gerações.

Embora tais precedentes não tratem especificamente de defesa civil, demonstram a orientação constitucional de fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção de danos ambientais e proteção da população.

Quanto à ressalva apontada, este vereador acompanha a Diretoria Jurídica desta Casa, quanto a dispositivo que eventualmente imponha prazo obrigatório para regulamentação pelo Poder Executivo, por possível afronta ao princípio da separação dos Poderes, entendimento reiteradamente adotado pelo STF.

Excluindo-se essa observação pontual, não se identificam óbices ambientais, urbanísticos ou de sustentabilidade capazes de justificar a rejeição da matéria.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, no mérito, tenho que o Projeto de Lei 000102/2026 é relevante, razão pela qual, libero, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 2 de junho de 2026.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV

